



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 023/2013

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES E BRINQUEDOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na Cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, estarão sujeitos à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

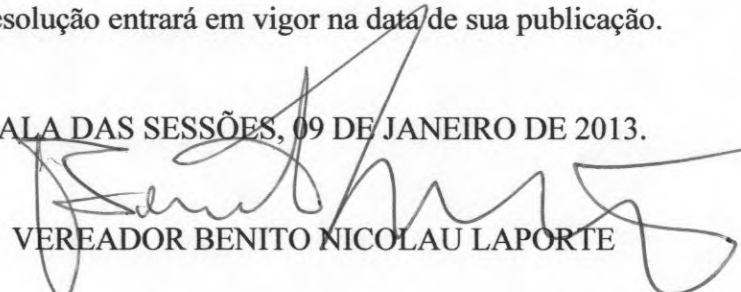
Parágrafo único - Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

15/01/13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

29/01/13

\_\_\_\_\_  
Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

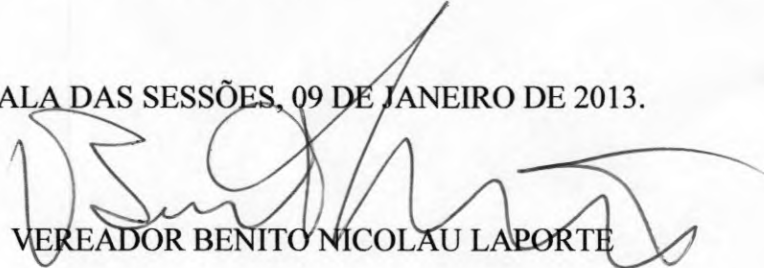


**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Lei tem por objetivo vedar o comércio de brinquedos juntamente com o lanche, na tradicional venda casada que praticam alguns estabelecimentos comerciais, os quais coagem os pais de crianças a comprarem lanche para “ganharem” o brinquedo que vem junto.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 231/2013

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES E BRINQUEDOS, EM ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE MENCIONA.**

Art. 1º Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na Cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, estarão sujeitos a multa equivalente a R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ).

Parágrafo único Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

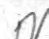
Art. 3º O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.**

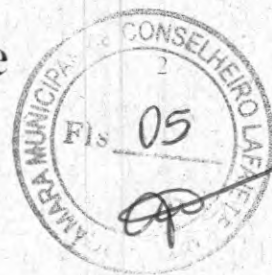
  
**VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

 - Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



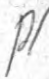
## JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo vedar o comércio de brinquedos juntamente com o lanche, na tradicional venda casada que praticam alguns estabelecimentos comerciais, os quais coagem os pais de crianças a comprarem lanche para "ganharem" o brinquedo que vem junto.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

 - Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 025/2013**

**Projeto de Lei nº 023/2013**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição de comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## *Procuradoria do Legislativo*

A concessão de alvará é uma atividade regulada pelo Poder Executivo Municipal, decorrente do Poder de Polícia inerte a ele, que visa sempre controlar alguma atividade que será exercida pelo particular, com a anuência e fiscalização do Ente público responsável pela sua concessão.

Esse controle faz parte do ordenamento urbano, já que afeta a comunidade urbana e se sujeita à regulamentação edilícia para assegurar o bem-estar da população local, sendo atribuição específica da Municipalidade.

Em relação à constitucionalidade o Projeto de Lei ora em análise não encontra óbices, na medida em que está em consonância com o disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre que para fins de satisfazer a adequada técnica legislativa, será necessário a apresentação pela Comissão de Legislação e Justiça de Emenda de correção ao artigo 5º do Projeto de Lei em análise, já que o mesmo é Projeto de Lei e o fecho fala da vigência de Resolução.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j.. é o Parecer, sob censura.

.CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 023/2013**

**RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE**

26.02.13

Presidente

O Projeto de Lei nº. 023/2013, que ***“Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona”***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem por objetivo coibir o comércio de brinquedos juntamente com lanches, ou seja, a tradicional venda casada que é comumente praticada por estabelecimentos comerciais.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-08-Fev-2013-14:50-008237-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



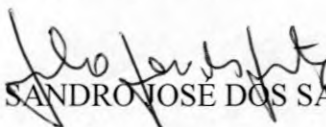
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº. 023/2013**

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E  
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2013**

Segue parecer em 04 laudas.

**EXPEDIENTE**

16.104.113

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto ser constitucional e legal, observando que a Comissão de Legislação e Justiça, deverá emendar o art. 5º do mesmo, constando em detrimento à palavra RESOLUÇÃO, o termo PROJETO DE LEI.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos na questão central, cabe ressaltar que o presente projeto se enquadra no art. 13, inc. XV, da Lei Orgânica Municipal, quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria em questão.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-01-Mar-2013-17:53-009457-2/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Indo além, o texto constitucional estabelece quando à matéria em apreço, a obrigação do Estado de promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor. Neste sentido, é a redação do art. 5º, XXXII, da CR/88:

"Art. 5º - (...)

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; "

Uma vez que a Carta Magna, determina a todos os Poderes Públicos (federal, estadual, distrital e municipal), criar instrumentos para a proteção do consumidor, temos que o presente projeto vai ao encontro das normas constitucionais, sendo que inclusive, a matéria também é tratada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº.: 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme se infere:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"**

Não obstante à questão acima suscitada, destacamos que os nossos tribunais pátrios em matéria análoga **proíbe a "venda casada"** nos exatos termos da proibição e respectivas sanções impostas no presente projeto de Lei. Vejamos os entendimentos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, respectivamente, a respeito da "venda casada":

Pela similitude, são os arestos jurisprudenciais:

**Ementa:** CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REVISÃO - INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA - IRRELEVÂNCIA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - VEDAÇÃO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO - LEGALIDADE - SEGURO - CONTRATAÇÃO. É possível o ajuizamento de ação de revisão contratual, mesmo que inadimplente o autor, nos termos dos artigos 51 e 53 do CDC. Uma vez que o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, realiza a capitalização mensal dos juros, é proibida sua utilização. A correção monetária do saldo devedor deve preceder à amortização da prestação para que não haja enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes do STJ. **Não pode o financiador exigir do mutuário que celebre o contrato de seguro com determinada Seguradora, o que**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



caracterizaria "venda casada", prática esta vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC  
Deve-se garantir ao mutuário a possibilidade de buscar, no mercado, o seguro que melhor atenda às suas necessidades, respeitadas as condições e coberturas previstas na lei e no contrato. V.v.p. Não há qualquer ilegalidade na utilização da tabela price, não podendo o Agente Financeiro aplicá-la de forma parcial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.566577-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO ITAU S/A - APELADO(A)(S): GERALDO ALOISIO DE CASTRO E SUA MULHER - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA) (GRIFADO)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ABUSIVA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. Como inexistente uma tabela elaborada pelo Bacen acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Ausência de cláusula expressa. Inexistência de informação acerca da taxa de juros mensal e anual, a fim de verificar se esta é superior ao duodécuplo daquela, nos termos do Resp nº 973827/RS. Não incidência. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Previsão expressa no contrato. Licitude da cobrança, sendo vedada, entretanto, a cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, durante o período de inadimplemento contratual. 4. AQUISICÃO DE SEGURO VINCULADO AO CONTRATO. VENDA CASADA. Ilegalidade. Art. 39, I, do CDC. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Impõe-se descaracterizar a mora diante do reconhecimento da abusividade de encargos da normalidade. 6. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051499010, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/11/2012).

Ainda acerca deste mérito, o próprio CDC (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 6º, inciso IV, preceitua como direito básico do consumidor, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, a métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Ademais, apenas em observância ao parecer emitido pela douta Procuradoria do Legislativo, reiteramos a necessidade da emenda *ipsis litteris* sugerida, para o artigo 5º da presente proposição, o qual deverá apresentar a seguinte redação:

**EMENDA 01:**

“Art. 5º da redação original – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 5º, com a proposta de emenda sugerida – Este projeto de lei ou melhor, esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA**

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.  
Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Propõe-se a emenda modificativa de forma a sanar vício de técnica legislativa conforme muito bem colocado no parecer da procuradoria do legislativo, às fls. 07.

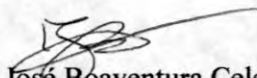
Destarte, diante de todo o exposto, a presente proposição se coaduna aos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como às normas protetivas do consumidor e aos entendimentos jurisprudenciais assemelhados.

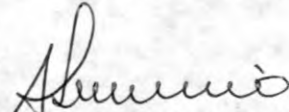
**CONCLUSÃO**

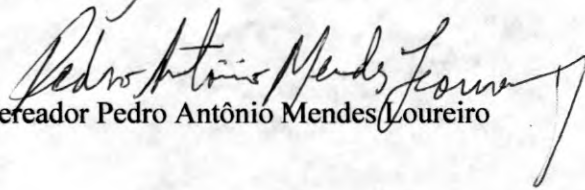
Isto posto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, observando-se a emenda sugerida.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 023/2013**

**EXPEDIENTE**  
18/04/13

Segue parecer em 03 laudas.

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº: 025/2013, que ***“Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona”***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão do presente parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/08, afigura-se a presente proposição em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), quanto à condição iniciativa, a matéria não se encontra inserta no rol daquelas que são privativas do Chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Neste diapasão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, entendeu que o projeto em comento encontra-se amparado pelo texto da Lei Orgânica Municipal no que concerne à competência bem como à iniciativa, não possuindo quaisquer vícios tampouco óbices constitucionais, legais e jurídicos para sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

A presente proposição busca vedar a venda casada de produtos comercializados em lanchonetes e estabelecimentos similares. Tal venda caracteriza-se quando o fornecedor de produtos ou serviços estabelece que o consumidor só possa adquirir o primeiro uma vez



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



que adquira também o segundo produto, tolhendo assim a liberdade de escolha do consumidor, sendo tal prática abusiva e ilegal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39 prevê algumas práticas consideradas abusivas e, portanto, proibidas, sendo que é em seu inciso I que preceitua a vedação à prática da venda casada:

*Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos:*

*(...)*

Nos moldes da autorização inserta no art. 242, §1º, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, pugna seja emendado o artigo 1º do respectivo projeto de lei, para que passe a apresentar a seguinte redação:

#### **EMENDA 01:**

**“Art. 1º - Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos, desde que alterem o valor original do lanche, em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na Cidade de Conselheiro Lafaiete.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

**Propõe-se a emenda aditiva ao artigo 1º a proibir a prática da venda casada. Permite ainda que comerciantes realizem eventos promocionais desde que não aumentem o valor original dos produtos.**

E, finalmente, havendo a necessidade de corrigir a redação do artigo 5º do Projeto de Lei em análise, esta Comissão apresenta oportunamente a seguinte emenda:

**“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A aprovação da proposição em apreço, com as emendas apresentadas, trata-se de concretização de um direito básico de qualquer consumidor, qual seja: aceitar ou não determinado tipo de serviço que lhe venha a ser oferecido.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 023-2013.

EXPEDIENTE  
301 0413

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Ordinária nº 23/2013 que “**Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO


O projeto pretende impedir a venda de lanches acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e estabelecimentos congêneres, instituindo sanção administrativa em caso de descumprimento.

Não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira para sua tramitação.

Noutro ponto, o projeto constitui uma ingerência do Estado no comércio municipal, cuja legitimidade pressupõe a constatação de abusividade da prática exercida pelos particulares que exploram a atividade econômica.

Isso porque, a criação de leis disciplinadoras da ordem econômica constitui uma exceção em nosso sistema constitucional, que assegura a livre iniciativa com um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inc. IV, Constituição Federal).

Na hipótese em análise, o projeto pretende impedir uma prática abusiva praticada pelas lanchonetes e estabelecimentos congêneres, que associam a venda de lanche à distribuição de brindes, como forma de atrair consumidores, notadamente as crianças, que são impulsionadas, às vezes, não pela fome, mas pelo desejo à apropriação dos personagens de desenhos animados ali existentes.

Logo, há justificativa para legitimar a intervenção do Estado no domínio econômico, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Plenário desta Casa Legislativa, não havendo qualquer óbice a ser apontado por esta Comissão. 

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 023-2013.**

**CONCLUSÃO**

2

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 023/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que **“Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que menciona”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 023/2013

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES E BRINQUEDOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos, desde que alterem o valor original do lanche, em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, estarão sujeitos à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 023/2013

### **PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES E BRINQUEDOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos, desde que alterem o valor original do lanche, em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, estarão sujeitos à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ  
DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

ACACK/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.515, DE 21 DE JUNHO DE 2013.**

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE  
LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES  
E BRINQUEDOS, EM  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA  
QUE MENCIONA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos, desde que alterem o valor original do lanche, em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei, estarão sujeitos à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

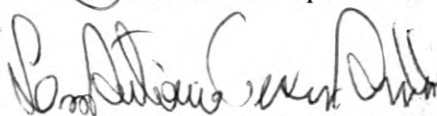
Art. 3º - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral